INTERESSADO: Centro Educacional Vital Didonet		
EMENTA: Recredencia o Centro Educacional Vital Didonet, nesta capital, autoriza o curso de ensino fundamental, anos iniciais, até 31.12.2015, e dá outras providências.		
RELATOR: Sebastião Teoberto Mourão Landim		
SPU Nº 5674851/2014	**PARECER Nº** 0873/2014	**APROVADO EM:** 08.12.2014

I – RELATÓRIO

Cláudia Espíndola Bezerra, diretora pedagógica do Centro Educacional Vital Didonet, nesta capital, por meio do processo nº 5674851/2014, solicita deste Conselho Estadual de Educação-CEE o recredenciamento da referida instituição de ensino e a autorização do curso de ensino fundamental, anos iniciais.

Referida instituição pertence à rede particular de ensino, tem sede na Rua Sertão dos Inhamuns, nº 201, Bairro Cidade dos Funcionários, CEP: 60.822-770, nesta capital, e está inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob nº 02.222.676/0001-55, com INEP nº 23252421.

Integram o quadro técnico-administrativo a professora Cláudia Espíndola Bezerra, diretora pedagógica, com especialização em Gestão e Coordenação Escolar, Registro nº 2173, e a secretária escolar Maria Francisca Saraiva, Registro nº 8997. O corpo docente é composto de 26 (vinte e seis) professores, sendo treze habilitados e treze autorizados .

O acervo bibliográfico é constituído de 702 (setecentos e dois) livros para um total de 207 (duzentos e sete) alunos matriculados, revelando uma proporção de 3,39 livros por aluno.

O responsável pela segurança é o engenheiro José Stênio Vasconcelos, CREA-RJ n° 46.890-D.

Dispensa-se a citação dos demais documentos apresentados, pois o que é exigido por este Conselho está inserido no Sistema de Informatização e Simplificação de Processos – SISP.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O requerimento em causa atende à Lei nº 9.394/1996, às Resoluções do Conselho Nacional de Educação – CNE e às deste Conselho.

Cont. do Parecer n° 0873/2014

III – VOTO DO RELATOR

O parecer do relator é favorável ao recredenciamento do Centro Educacional Vital Didonet, nesta capital, à autorização do curso de ensino fundamental, anos iniciais, até 31.12.2015, desde que essa instituição apresente a este CEE, por ocasião do recredenciamento:

– os instrumentos de gestão atualizados nos termos das Resoluções n° 395/2005 e n° 446/2013, ambas deste Conselho;

– providenciar professores habilitados na forma da lei.

É importante esclarecer que essa instituição deverá providenciar, de imediato, no ano de 2016, o pedido de recredenciamento com base nas normas deste Conselho.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 08 de dezembro de 2014.

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Relator e Presidente da CEB

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE, em exercício